



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 128/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0045450/2020-76

PARECER ÚNICO Nº 128/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021			
Nº Documento do PU vinculado ao SEI: 28484601 / PU SIAM nº 0158309/2021			
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 22118/2015/002/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação e de Operação – LAC1 (LP+LI+LO)	VALIDADE DA LICENÇA: -----		
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:		PA COPAM: 15338/2019	SITUAÇÃO: Parecer pelo Indeferimento
EMPREENDEDOR: RTA- REAL TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA ME			CNPJ: 21.230.426/0001-0X
EMPREENDIMENTO: RTA- REAL TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA ME			CNPJ: 21.230.426/0001-01
MUNICÍPIO: BAEPENDI/CAXAMBU - MG			ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): WGS 84	LAT/Y : 21° 01' 42.09" S	LONG/X : 44° 54' 41.02" O	

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	**PA COPAM:** 22118/2015/002/2019	**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo Indeferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação e de Operação – LAC1 (LP+LI+LO)	**VALIDADE DA LICENÇA:** -----		
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:		**PA COPAM:** 15338/2019	**SITUAÇÃO:** Parecer pelo Indeferimento
EMPREENDEDOR: RTA- REAL TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA ME			**CNPJ:** 21.230.426/0001-0X
EMPREENDIMENTO: RTA- REAL TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA ME			**CNPJ:** 21.230.426/0001-01
MUNICÍPIO: BAEPENDI/CAXAMBU - MG			**ZONA:** Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): WGS 84	**LAT/Y :** 21° 01' 42.09" S	**LONG/X :** 44° 54' 41.02" O	

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: INTEGRAL ZONA DE AMORTECIMENTO USO SUSTENTÁVEL NÃO**BACIA FEDERAL:** Rio Paraná**UPGRH:** GD4: Rio Verde**BACIA ESTADUAL:** Rio Grande**SUB-BACIA:** Rio Verde

CÓDIGO: E-03-07-7	PARÂMETRO CAF	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17): Aterro Sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP	CLASSE DO EMPREENDIMENTO 3 PORTE MÉDIO
-----------------------------	-------------------------	---	--

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Engenheiro Geólogo – Alysson Cley de Souza Ferreira Engenheiro Agrônomo - Leandro Alvarenga Ueda Engenheiro de Minas - Rodolfo Ramos de Carli Engenheiro Civil – Willian Pressato Faustino Engenheiro Agrônomo – Alan Ferreira Barros Engenheiro Ambiental – Marcelo Silveira Ribeiro	REGISTRO: CREA nº 71811/D CREA nº 112872D CREA nº 171399/D CREA nº 82018/D CREA 102747/D CREA 135106/D
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 163571/2019	DATA: 16/09/2019

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Shalimar da Silva Borges – Gestora Ambiental	1.380.365-5
De acordo: Renata Fabiane Alves Dutra - Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.372.419-0
Frederico Augusto Massote Bonifácio – Diretor Regional de Controle Processual	1.364.259-0



Documento assinado eletronicamente por **Renata Fabiane Alves Dutra, Diretor(a)**, em 23/04/2021, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Shalimar da Silva Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 23/04/2021, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Diretor(a)**, em 23/04/2021, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28473452** e o código CRC **5A6CC33E**.



1. INTRODUÇÃO.

O empreendimento **RTA- REAL TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA ME**, inscrito no CNPJ nº 21.230.426/0001-01 pretende se instalar e operar na Fazenda Vista Alegre localizada na Estrada Bairro do Avanço, S/N, zona rural dos municípios de Baependi e Caxambu.

O empreendimento foi detentor de uma Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) concedida em 09/09/2015, porém a instalação restou embargada e a mesma perdeu a validade.

Houve vistoria no dia 16/09/2019 conforme AF nº163571/2019 onde foi possível constatar que a célula 1 e a área de armazenamento de solo, objeto da AAF citada, encontravam-se paralisadas e em recomposição natural.

Em 1 de fevereiro de 2019 foi formalizado na SUPRAM SUL DE MINAS, o Processo Administrativo de licenciamento ambiental - PA nº 22118/2015/002/2019, na modalidade de **Licença Prévias concomitante a Licença de Instalação e de Operação - LAC1** a fim de licenciar as atividades do empreendimento com a devida regularização ambiental.

Foi apresentado no processo Certificado de Regularidade – CR emitido pelo Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA sob registro n° 636211.

Foram apresentados os documentos técnicos pela RTA- REAL TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA ME, Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que foram elaborados sob responsabilidade da equipe composta pelo: Engenheiro Geólogo, Alysson Cley de Souza Ferreira, CREA nº 71811/D, Engenheiro Agrônomo, Leandro Alvarenga Ueda, CREA nº 112872D, Engenheiro de Minas, Rodolfo Ramos de Carli, CREA nº 171399/D, Engenheiro Civil, Willian Pressato Faustino, CREA nº 82018/D, Engenheiro Agrônomo, Alan Ferreira Barros, CREA 102747/D e Engenheiro Ambiental, Marcelo Silveira Ribeiro, CREA 135106/D.

2. HISTÓRICO SUSCINTO DO PROCESSO

O empreendimento pretende se instalar na divisa dos municípios de Baependi e Caxambu e desenvolver a atividade de “Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP”, código E-03-07-7, conforme DN COPAM Nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

O processo em questão foi instruído com EIA/RIMA e após análise do mesmo foi solicitado em 08/08/2019 que o empreendedor se manifestasse sobre a realização



da audiência pública, conforme previsto na deliberação normativa copam nº 225 de 25/07/2018, na data proposta pela supram SM, em 03/10/2019, às 19h. Para tal deveriam apresentar o local determinado para realização, em consonância com o § 1º, art. 6º da referida deliberação, para que fosse possível publicarmos o edital de convocação.

A solicitação de informação complementar foi cumprida e em 26/09/2019 foi protocolado ofício (R0129962/2019) confirmando a audiência pública que seria realizada em 03/10/2019 de acordo com a DN COPAM 225 de 25/07/2018 que ocorreu no Ginásio Poliesportivo Coreião em Baependi.

Em 31/10/2019 foi protocolado (R166763/2019) uma cópia do relatório síntese da audiência pública juntamente com a transcrição do áudio da mesma cumprindo assim a DN citada.

Em 17/02/2020 houve a solicitação de informações adicionais vide OF. SUPRAM – SM 0073031/2020.

Em 16/10/2020, protocolo SEI nº 20666700, processo SEI nº 1370.01.0045450/2020-76, foram enviados documentos resposta sobre o cumprimento das informações adicionais solicitadas.

3. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

3.1 – A manifestação das prefeituras

Consta nos autos do processo, protocolo SIAM nº0059578/2019 do dia 01/02/2019 as Declarações de conformidade com as leis e regulamentos do município de acordo com o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação concedida pelo município de Baependi e datada de 30/01/2019, e também a certidão referente a Caxambu assinada em 25/01/2019.

Em 13/03/2020, foi protocolado ofício (R33264/2020) onde a prefeitura de Caxambu revoga a declaração de conformidade emitida para a empresa RTA conforme Decreto Municipal nº2539/2019.

Em breve síntese, fora movida Ação Civil Pública sob nº 5000254-34.2019.8.13.0049-1 em trâmites na vara única da comarca de Baependi, Estado de Minas Gerais. A referida Ação Civil Pública fora movida em face a empresa RTA - REAL TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA- ME; em face ao MUNICÍPIO DE BAEPENDI; da pessoa de HILTON LUIZ DE CARVALHO ROLLO (prefeito do município de Baependi); da pessoa de MARCELO FARIA PERIRA (ex-prefeito do município de Baependi) e do ESTADO DE MINAS GERAIS.

Naqueles autos o Ministério Público do Estado de Minas Gerais formulou requerimento em medida liminar para que o município de Baependi abstenha-se de



conceder declarações, licença, autorização ou concessão, ou ainda declaração de conformidade, que se refira a sistemas de instalação de tratamento de lixo (resíduos sólidos) em bacias hidrográficas compreendidas no município de Baependi, e que ainda declare o município de Baependi, por ato judicial, como inválida e nula as CERTIDÕES DE CONFORMIDADE emitidas em favor do empreendimento pretendido pela empresa Autora.

Neste sentido a revogação da certidão de conformidade em face da empresa RTA – Real Tecnologia Ambiental pelo Município de Caxambu ocasionou o ajuizamento das duas Ações Anulatórias de Ato Administrativo (processo nº 5000061-82.2020.8.13.0049 em face Documento Oficio Atendimento IC (20666760) do Município de Baependi) (processo nº 5000136-94.2020.8.13.0155 em face do Município de Caxambu), estas que se encontram em sua fase inicial, pendendo até o presente momento de citação e apresentação de defesa pelas municipalidades. Vale frisar que ambas ações possuem como escopo suspender e anular as revogações feitas pelos dois municípios, fundamentando ter ocorrido desvio de poder pela administração pública, bem como, que a modalidade empregada para extinção do ato administrativo não foi adequada, que a revogação está eivada de vícios, não obedecendo os limites do poder de revogar, haja vista a decisão administrativa não ter instaurado o processo administrativo competente, não observando os princípios basilares do contraditório e do devido processo legal (grifo RTA – Real Tecnologia LTDA ME).

Assim, tendo a Ação Civil Pública seu regular trâmite, a empresa RTA – Real Tecnologia Ambiental apresentou sua defesa, afrontando os pontos trazidos pelo Ministério Público, este que se manifestou acerca da mesma, estando o processo atualmente em sua fase postulatória, sendo certo que o procedimento se divide em 4 etapas (postulatória, saneatória, instrutória e decisória), ou seja, estando a demanda na primeira fase processual, no início da divergência entre as partes, em forma prematura para se concluir com afinco, pendendo de saneamento pelo magistrado, este que organizará o processo, resolvendo as questões pendentes e delimitando as questões de fato e de direito relevantes para resolver a demanda.

A SUPRAM Sul de Minas, mediante a revogação das certidões, e considerando que tais documentos são obrigatórios no processo de regularização ambiental, solicitou sua apresentação no âmbito da IA emitida em fevereiro de 2020, conforme descrito abaixo:

1. Considerando que as duas prefeituras dos municípios diretamente afetados pelo empreendimento, Caxambu e Baependi, revogaram as



certidões municipais que atestavam que a implantação do empreendimento estaria de acordo com a legislação municipal quanto ao uso e ocupação do solo, conforme manifestação do promotor de justiça em audiência pública, deverá o empreendedor apresentar junto a Supram Sul de Minas convalidação ou novas Certidões emitidas pelos municípios diretamente afetados em atendimento ao Decreto Estadual 47.383/2018 em seu artigo 18.

Este item não foi atendido, tendo sido solicitado dilação do prazo por mais 60 dias como autoriza o artigo 23 do Decreto 47383 de 02/03/2018 ou o prazo necessário para sanar os processos no judiciário. Ainda, foi apresentado pedido de sobrestamento via SEI em 15/12/2020 (protocolo 23171214), devido à falta das declarações dos municípios envolvidos e a condução do processo junto ao judiciário.

3.2- Aspectos técnicos

O projeto do aterro apresentado em seus estudos possui todas as medidas de controle necessárias tais como: geomembranas para garantir a total impermeabilidade do aterro sanitário, implantação do sistema de impermeabilização dos aterros 01, 02, 03 e 04, sistema de drenagem, técnicas para atender a compactação e o recobrimento adequado, monitoramento geotécnico, plano de inspeção e manutenção, sistema de drenagem de gases, sistema de drenagem de águas pluviais, emissários de chorume, sistema de armazenamento de líquidos percolados, , drenagem de proteção de bermas e taludes, etc

E ainda foi enviado relatório técnico que viabilizou a avaliação hidrogeológica da bacia hidrográfica federal do RIO GRANDE, e a bacia hidrográfica estadual do RIO VERDE.

Conforme conclusão do relatório apresentado o escoamento subterrâneo na área do empreendimento tem fluxo preferencial em direção ao rio Palmeira, e, parcialmente, ao afluente ribeirão da Cachoeirinha ou de João Pedro situada a leste.

Sendo que a vulnerabilidade natural do aquífero à contaminação é baixa, mas as intervenções do empreendimento, como se trata de disposição de rejeitos, poderá alterar as condições avaliadas, todavia, os aspectos construtivos propostos pelo empreendimento, desde que devidamente implantado, atenuarão os riscos de contaminação da carga poluente.

A Estância Hidromineral mais próxima do empreendimento é a de Caxambu, distante cerca de 5,5 km em linha reta, e encontra-se na bacia hidrográfica do ribeirão do Bengo. As demais Estâncias Hidrominerais de São Lourenço, Cambuquira, Lambari e Águas de Contendas se encontram respectivamente em linha reta do empreendimento a 18,0 Km, 44,0 Km, 45,5 Km e 18,5 Km.



E ainda, segundo o modelo hidrogeológico proposto e os modelos de gênese das águas minerais, a área do empreendimento não teria interferência na recarga e na qualidade das águas minerais das Estâncias Hidrominerais da região.

Em relação aos pontos de captação dos municípios foram apresentados que demonstram preocupação à montante e à jusante da ETA-COPASA de Baependi devido ao recebimento do esgoto in natura de grande parte do município nas águas do Ribeirão Palmeira e Rio Baependi, mas mesmo assim ambos municípios continuam sendo abastecidos.

Foi informado que não há conhecimento de fontes de contaminação à montante do ponto de captação da Represa das Laranjeiras em Caxambu, inclusive por este ponto estar localizado muito próximo às suas nascentes. Devido ao município de Caxambu não possuir Plano Municipal de Saneamento Básico, não há informações precisas, nem diagnóstico oficial referente ao contexto à montante e jusante desta captação.

Dessa forma é notável que a disposição final ambientalmente inadequada (lixões) é um sério problema em toda a região e também contribui para a contaminação dos cursos de água. Ambos municípios precisam se adequar neste sentido, independentemente de estarem à montante ou jusante do ponto de suas captações, pois sempre estarão à montante ou jusante das captações de outros municípios.

Conforme a COPASA, não há interesse nem necessidade de captação em outros pontos além do atual. Inclusive o curso de água mais próximo da RTA, aflui para o Ribeirão Palmeira e este último, que desemboca no Rio Baependi, só o faz à jusante da captação da COPASA.

E foi possível concluir que diante dos fatos expostos neste estudo, que o empreendimento da RTA em nada interfere no sistema de abastecimento de água dos municípios.

4. QUESTÃO LOCACIONAL

A despeito de toda análise acima realizada, cabe ressaltar que existe um instrumento normativo que afeta diretamente o desenvolvimento do empreendimento em questão: a Deliberação Normativa COPAM nº118, 27 de junho de 2008, que estabelece novas diretrizes para adequação da disposição final de resíduos sólidos urbanos no Estado, e dá outras providências. Essa DN, em seu art. 7º dispõe:

"Art. 7º - Fica vedada a instalação de sistemas de destinação final de lixo em bacias cujas águas sejam classificadas na Classe Especial e na



Classe I conforme estabelecido na Lei Estadual nº. 10.793, de 2 de julho de 1992, tendo em vista, notadamente, a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público e cujos critérios de enquadramento estão definidos na Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, e na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008".

Destaca-se que a DN 118/2008 veda a implantação de quaisquer sistemas de disposição final de resíduos, não ponderando a existência de medidas mitigadoras que garantam que os atributos que conferiram a região a classificação prevista na DN COPAM 33/1998 não sejam impactados.

A DN COPAM 33/1998, que dispõe sobre o enquadramento das águas da bacia do rio Verde, determina que os trechos de curso de água nº 43, 51 e 52, que abrangem os mananciais das áreas de influência do empreendimento, são classificados como classe 1.

Logo, entende-se que há impedimento legal para viabilidade ambiental de implantação do empreendimento nesta região, ainda que os estudos desenvolvidos para a implantação do empreendimento indiquem que não haverá impactos significativos ou irreversíveis aos cursos d'água classificados como de Classe 1 na área de influência do empreendimento, que inclusive recebem impactos diretos de outras atividades, conforme identificado pelos documentos apresentados para o atendimento das Informações Adicionais.

Vale ressaltar que a equipe técnica da SUPRAM SM entende que o projeto técnico apresentado para a instalação do aterro sanitário em questão confronta a restrição imposta no Art. 7º da DN COPAM 118/2008, uma vez que o mesmo abrange todos os critérios de engenharia previstos na ABNT NBR 8419 (Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos) que contempla as medidas de controle necessárias para garantir a segurança e proteção favoráveis a preservação das águas Classe 1. São elas: projeto construtivo e implantação do sistema de impermeabilização vide itens 9 e 10 das informações adicionais e EIA apresentado; técnicas adequadas para atender a compactação e o recobrimento diário dos resíduos sólidos urbanos; monitoramento geotécnico; plano de inspeção e manutenção; sistema de drenagem de gases; sistema de drenagem de águas pluviais; emissários de chorume; sistema de armazenamento de líquidos percolados com tratamento e destinação final externos, evitando lançamento do efluente em curso d'água; drenagem de proteção de bermas e taludes.

Importante também relatar o entendimento desta equipe sobre o enquadramento dos cursos d'água. Em definição, trata-se da classe de qualidade da água a ser mantida ou alcançada em um trecho (segmento) de um corpo de água ao longo do tempo. Em vistoria *in loco* vislumbrou-se, nestes casos dos trechos de curso de água nº 43,



51 e 52 citados pela DN COPAM 33/1998 como Classe I, tratarem-se da situação “classe de qualidade da água a ser alcançada” posto que o uso e ocupação do solo na região é predominantemente antropizado com cursos d’água com APPs pouco preservadas. Adicionalmente, a alocação das áreas previstas para instalação das plataformas de disposição de resíduos respeita os raios das áreas de preservação permanente das nascentes existentes na área diretamente afetada pelo empreendimento. Por fim, quanto a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público, vide informações expostas no item 2 das informações adicionais, comprova-se que o empreendimento em nada interferirá no sistema de abastecimento de água dos municípios.

Em conclusão, ainda que a equipe técnica da SUPRAM SM entenda que a existência de um empreendimento para destinação final adequada de resíduos sólidos urbanos na região pleiteada seja de grande valia, visto que a maior parte dos municípios no entorno buscam soluções adequadas para tratamento do lixo gerado, encontramos como óbice duas questões, sendo elas, a ausência das certidões municipais de Baependi e Caxambu e, a restrição imposta pelo Art 7 da DN COPAM 118/2008.

5. CONTROLE PROCESSUAL

Este processo foi devidamente formalizado e contém um requerimento de Licença Ambiental, que será submetido para decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente.

Os custos do processo foram recolhidos.

No processo licenciamento ambiental, são avaliados os estudos para atividades que utilizem recursos ambientais ou tenham potencial de causar degradação ambiental.

Por isso, o Licenciamento ambiental é o procedimento no qual o poder público, nesta oportunidade representado pela SUPRAM SM, autoriza e acompanha a implantação e a operação de atividades que causam impacto ambiental.

Para alguns setores empresariais, o licenciamento ambiental é um gargalo, um obstáculo, um desestímulo aos grandes investimentos em infraestrutura e, por conseguinte, um bloqueador da geração de emprego e renda. Para outros segmentos da sociedade civil organizada e opinião pública, o licenciamento é um processo corrompido, por meio do qual o capitalismo impõe a sua vontade, compra consciências e, no limite, devasta o ambiente. No intervalo entre esses extremos, grassa a desinformação e, pior, o desinteresse pelo aprimoramento do mecanismo (Faria, 2011).



Conforme Almeida apud Guimarães (2010, p. 1), não é raro encontrar críticas ao licenciamento ambiental. *Diz-se que é um entrave ao progresso, um ninho de ambientalistas radicais, trincheira dos “salvem-as-baleias”, enfim: é o suprassumo da burocracia brasileira.* Porém, para início de conversa, ao contrário de outros licenciamentos corriqueiros na nossa vida, o licenciamento ambiental não é um ato cartorial, de simples conferência de documentação (Guimarães, 2010, p. 1).

Contudo há que se registrar que o Licenciamento ambiental é um Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que foi estabelecida pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sendo que sua principal função desse é conciliar o desenvolvimento econômico com a conservação do meio ambiente.

Nesta senda, importante dizer que como instrumento a garantir o compasso entre o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental, o processo administrativo de licenciamento ambiental, na condição de ato administrativo, está adstrito à subsunção do princípio da legalidade.

Por princípio da legalidade temos o entendimento no sentido de que a Administração está orientada a cumprir, com exatidão e excelência, os preceitos normativos do direito positivo e impõe o texto da norma jurídica (constitucional e legal) como ponto de partida da atividade hermenêutica que se dá pela lente dos princípios constitucionais e o Direito como ponto de chegada.

Assim sendo, a norma legal outorga competência específica ao agente público e define os parâmetros de sua conduta. Por esse motivo todo o plexo de competência do Estado deve vir preestabelecido em lei.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já firmou que “a Administração Pública, em toda sua atividade está sujeita aos mandamentos da lei, deles não podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor”.

Neste caso, em específico em que pese a análise técnica realizada, cabe ressaltar que existe um instrumento normativo que afeta diretamente o desenvolvimento do empreendimento em questão: a Deliberação Normativa COPAM nº118, 27 de junho de 2008, que estabelece novas diretrizes para adequação da disposição final de resíduos sólidos urbanos no Estado, e dá outras providências. Essa DN, em seu art. 7º dispõe:

“Art. 7º - Fica vedada a instalação de sistemas de destinação final de lixo em bacias cujas águas sejam classificadas na Classe Especial e na Classe I conforme estabelecido na Lei Estadual nº. 10.793, de 2 de julho de 1992, tendo em vista, notadamente, a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público e cujos critérios de enquadramento estão definidos na Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de



2005, e na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008”

Lado outro, não fora apresentada a declaração municipal de conformidade válida, emitida pelo ente federativo municipal conforme determina o Art. 18 do Dec. 47;383/18.

A análise do processo evidenciou que a empresa está desprovida de condição que possibilite a obtenção da licença, tendo em vista a motivação técnica e legal.

Portanto se impõe o indeferimento do pedido de licença de acordo com previsão expressa no artigo 10, inciso VIII, da Resolução CONAMA nº 237/97, que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente:

“Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

(...)

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.”

Desta forma, a equipe interdisciplinar desta SUPRAM opina pelo indeferimento da Licença pleiteada.

6. CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, a equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas sugere o indeferimento desta Licença Ambiental Concomitante (LP+LI+LO), para o empreendimento **RTA- REAL TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA ME** para a atividade: código E-03-07-7- Aterro sanitário, inclusive aterro sanitário de pequeno porte – ASPP, na divisa dos municípios de **BAEPENDI** e **CAXAMBU**.